



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível

TERMO DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Reclamação nº: 020.08.205080-5 / Manaus, 08 de agosto de 2008.

Ação: Cobrança/Juizado Especial Cível

Requerente: JANDIRA TAVARES, rua Açaí, 42, Zumbi III - CEP 69000-000, Manaus-AM, CPF 071.880.642.53, RG 2846711/AM, Solteiro, Brasileiro(a), Aposentado

Advogado(a): KRISTEN RORIZ DE CARVALHO

Requerido: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, Av. Getúlio Vargas, 1.065, Centro - CEP 69020-011, Fone (92) 36224100, Manaus-AM, CNPJ 01.704.513/0001-46

Pretensão: Conforme petição inicial.

Pedido: CONFORME PETIÇÃO INICIAL.

Valor do pedido: R\$ 16.600,00 (DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS REAIS)

Audiência designada para: **24/09/2008 às 09:30h Sala: Conciliação 1.**

Observações:

- O requerente declara aprovar o texto acima e fica ciente da audiência designada.
- O requerente fica cientificado de que deverá conservar em seu poder documentos que instruíram a presente ação, até final solução da demanda e arquivamento do processo.

IMPORTANTE: *"Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados; nas de valor superior, a assistência é obrigatória". (artigo 9º da Lei nº 9.099/95).*

"Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I. quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo." (artigo 51, I, da Lei 9.099/95).

Emitido por: Rafaela Mascarenhas Coelho, Técnico Judiciário.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 16 JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS-AM.**

JANDIRA TAVARES
ESTADO DO AMAPÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JP: 25- 24 07 2008
02008205080-5

JANDIRA TAVARES, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº. 2846711 SSP/AM e CPF nº. 071880642-53, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Açai, nº 42, Bairro Zumbi III, pelo advogado adiante assinado, com escritório profissional nesta Capital, à Avenida Camapuã, nº. 780, Sala 19, Bairro Cidade Nova, onde recebe intimações do processo, vem perante V. Exª. propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** contra **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado interno, com representação nesta Capital, à Avenida Getúlio Vargas, nº. 1065, Centro, Cep. 69020-011, Fone: (92) 3622-4100, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

O FATO E O DIREITO

01) Que o filho da Requerente, **ILDEFONSO TAVARES**, em 17 de julho de 1988, foi vítima fatal em acidente de trânsito, conforme se prova com Certidão de Ocorrência Policial expedida pelo órgão competente, certidão de óbito e, para provar a legitimidade e a condição de beneficiários, Certidão de nascimento da vítima;

02) Que a Lei nº 6.194/74 estabelece uma indenização para os beneficiários de vítima fatal de acidente de trânsito, dispondo em seu artigo 5º parágrafo 1º letra "a", que a indenização referente ao Seguro Obrigatório será pago no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos: **Certidão de óbito, Registro de ocorrência no órgão policial competente e a qualidade de beneficiária;**

03) Que todos os documentos exigidos pela lei acompanham o presente pedido sendo, **Certidão de ocorrência policial expedido pelo órgão competente, Certidão de óbito, Certidão de nascimento da vítima e declaração de única herdeira**, provando assim a legitimidade para a causa;

DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

04) O acidente que vitimou o filho da Requerente ocorreu no ano de 1988, na vigência do Código Civil revogado, que trazia em seu artigo 177, **que as ações pessoais prescrevem em vinte anos**.

Nesse particular, o artigo 2028 do Novo Código Civil, dispõe que: **Serão os da Lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.** (Grifo Nosso).

Sendo assim, resta claro que o direito da Requerente não está prescrito, uma vez que na data de entrada do Novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

De mais a mais, a Lei nº 8.441/92, reforçou o **caráter social-assistencial da Lei nº 6.194/74**, determinando que a indenização seja paga mesmo por veículos não identificados, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, pelo que ficou ainda mais evidenciado a **responsabilidade objetiva** da sociedade seguradora que opere no seguro obrigatório;

05) A responsabilidade objetiva se evidencia ainda mais com o disposto no art. 7º da Lei nº 8.441/92 de 13.07.92 que alterou dispositivos da Lei nº 6.194/74, que assegura indenização por pessoa vitimada por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, COM SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO**, será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos, por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que opere no seguro obrigatório. Adiante, “verbo ad verbum” da lei:

art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no Seguro objeto desta lei.

06) Embora tenha ocorrido o acidente fatal antes da edição da Lei nº 8.441/92, esta, pode ser aplicada no presente caso, pelo que ficou a Requerente autorizada a escolher a sociedade seguradora que quiser para efetuar o pagamento do seguro obrigatório que

tem direito, em face do caráter **sócio assistencial** da referida lei, que **pode** retroagir, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. DPVAT.

- A indenização decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo que o acidente seja anterior à Lei n.º 8.441/92 e à formação do consórcio de seguradoras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 781315 / RJ – 2006/0115529-1 – Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096), órgão Julgado T3 – Terceira Turma / Data do Julgamento 21/09/2006.

Outros Julgados do STJ:

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade,

conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Fernando Gonçalves. Recurso Especial 2003/0168290-0 – Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), Órgão Julgador T4 – Quarta Turma / Data do Julgamento 01/09/2005.

EMENTA

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

- A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. - Recurso não conhecido. Recurso Especial 199/0022054-4 – Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) / Órgão Julgador T4 – Quarta Turma / Julgamento 28/11/2000.

DO VALOR INDENIZÁVEL

07) Dispõe o art. 3º letra “a” da Lei nº. 6.194/74 que a indenização do seguro obrigatório é de **40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País**, o referido artigo deve ser combinado com § 1º do art. 5º da mesma lei, que assim dispõe:

A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 dias.

08) O STJ reiteradas vezes vêm decidindo que a indenização do seguro DPVAT deve ser de **40 salários mínimos vigente na data do recebimento**, vejamos:

EMENTA

SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SALÁRIO-MÍNIMO.

O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos. (RESP 152866/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Data do julgamento 25/03/98 – Órgão Julgador: T4).

EMENTA

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico... (RESP 153209/RS. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - julgado em 22/08/01 – Órgão julgador S2 - Segunda Seção).

09) Quanto a fixação da indenização do seguro obrigatório em salários mínimos, já está resolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com a edição da Sumula nº. 07, que assim dispõe:

A indenização decorrente do seguro obrigatório por danos pessoais pode ser estabelecida em valor equivalente ao salário mínimo, vedada tão-só sua utilização como fator de correção monetária.

Desta forma, a condenação da Requerida deve ser fixada em 40 (quarenta) vezes o valor do **maior salário-mínimo Vigente no País** na data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 3º da Lei do Seguro Obrigatório.

DO RITO PROCESSUAL

10) Estabelece o art. 10 da Lei nº 6.194/74, que “observar-se-á o **PROCEDIMENTO SUMARIO** do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei”;

Pelo exposto, provado o fato com a certidão de ocorrência policial e qualidade de beneficiária, com a inclusa Certidão de Nascimento e óbito da vítima, tudo como exige o artigo 5º parágrafo 1º letra "a", da Lei nº 6.194/74, **REQUER:**

a) Seja designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e **CITADA** a Requerida nesta Capital, à Avenida Getúlio Vargas, nº. 1065, Centro, Cep. 69020-011, Fone: (92) 3622-4100, para que nela compareça e oponha a defesa que tiver, querendo, sob as penas da lei;

b) seja o presente pedido julgado procedente, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento de **40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente na época da liquidação** da sentença, conforme dispõe o art. 3º letra “a” c/c o § 1º, art. 5º, ambos da Lei nº 6.194/74, cuja quantia hoje importa no valor de **RS16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais)**, acrescido de juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e honorários advocatícios, estes à base de 20% do que for apurado em liquidação de sentença;

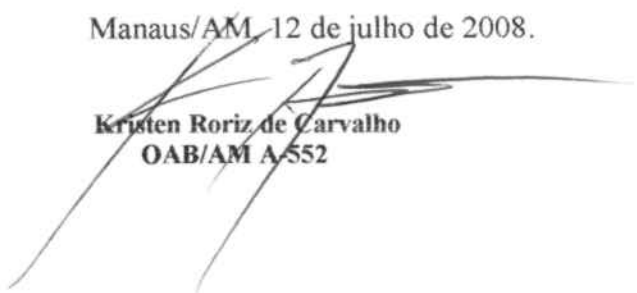
c) seja concedido a **benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50 alterada pela Lei nº 7.510/86**, afirmando que a Requerente não está em condições de fazer frente às despesas com o processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus dependentes;

d) Não arrola testemunhas por se tratar somente de matéria de direito;

Para efeitos legais, dá-se ao pedido o valor de **R\$16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais)**.

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 12 de julho de 2008.



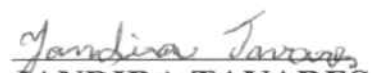
Kristen Roriz de Carvalho
OAB/AM A-552



PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA”

JANDIRA TAVARES, brasileira, solteira, aposentada,, portadora do RG nº. 2846711 SSP/PA, e inscrito no CPF nº 071.880.642-53 M/F, residente e domiciliados Nesta Capital á Rua Açai, nº 42, Bairro Zumbi III. Neste ato Nomeia e constituem seu bastante procurador o advogado **KRISTEN RORIZ DE CARVALHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AM sob o n.º552-A com escritório profissional à Avenida Camapuã, nº. 780, Bairro Cidade Nova II Manaus/AM, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad-judicia”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, órgãos Municipais, Estaduais e Federais podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, podendo representá-la perante qualquer seguradora atuante no sistema de seguro obrigatório, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, requerer e receber alvará judicial em nome dos outorgantes, bem como os poderes previstos na parte final do art. 38 do CPC, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Manaus/AM, 12 de Abril de 2008.


JANDIRA TAVARES

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
POLICIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

 POLGAR DIREITO



Yandira Soares
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2846711 2VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 22/12/2003

NOME JANDIRA TAVARES

FILIAÇÃO

ANTONIA TAVARES

NATURALIDADE OBIDOS PA DATA DE NASCIMENTO 06/03/1936

DOC ORIGEM C.NASC-OBIDOS PA

NUM: 21612 LIV: A68 FOL: 66

CNPJ 071880640-63

NATURA DO DIRETOR *Manoel Antonio*

Nº 7116 DE 29/08/83

1080000-8700
713-0004
V-10

molex molex da amazonia itaa.

Nome
IDELFONSO TAVARES

Função
AUX. DE PRODUÇÃO

Data Nasc.
14.11.65

Admissão
15.09.86

R.G. N.º

[Assinatura]
Ass. do Funcionário

NASCIMENTO 14.11.65

INSCRIÇÃO NO CPE 230 995 002 59

CONTRIBUINTE

IDELFONSO TAVARES

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE ÚNICA HERDEIRA

EU, **JANDIRA TAVARES**, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº. 2846711 SSP/PA, e inscrita no CPF nº 071.880.642-53 M/F, residente e domiciliada Nesta Capital á Rua Açai, nº 42, Bairro Zumbi III. **DECLARO** em sã consciência que sou a única herdeira legal e beneficiária de meu Filho **IDELFONSO TAVARES** que faleceu em estado de solteiro sem deixar filhos ou companheira reconhecidos Pela Lei Previdenciária.

Estou ciente de que, caso esta Declaração não seja expressa da verdade, ressarcirei a Seguradora dos prejuízos dela decorrente, além de responder criminalmente por infração do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Manaus/AM, 12 de Abril de 2008.



JANDIRA TAVARES

Testemunhas:

1) _____

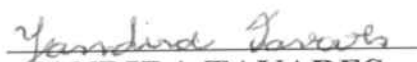
2) _____

DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU JANDIRATAVARES, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº. 2846711 SSP/PA, e inscrito no CPF nº 071.880.642-53 M/F, residente e domiciliado Nesta Capital á Rua Açai, nº 42, Bairro Zumbi III . **DECLARO** para os devidos fins de direito, que não disponho de recursos suficientes para fazer frente com as despesas com custas processuais e honorários advocatícios, por ser pessoa pobre na forma da lei, declarando ainda que caso esta declaração não seja expressão da verdade, ficamos sujeitos às penalidades previstas no art. 4º da Lei nº. 1060/50 e art. 299 do CPC.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Manaus/AM, 12 de Abril de 2008


JANDIRA TAVARES



DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO DEAT

CERTIDÃO

**EDMUNDO ALENCAR DA SILVA, Escrivão de
Polícia Civil, lotado nesta DEAT, usando das atribuições que lhes são conferidas
por Lei , etc .**

CERTIFICA, a requerente verbal da parte interessada, que revendo o Livro de Ocorrências desta Delegacia Especializada em Acidentes de Trânsito – DEAT, na permanência do dia 18 PARA 19 DE DE AGOSTO DE 1988, às fls. 19, achei, lavrada entre outras a seguinte ocorrência Às 21.30 hs - COMUNICAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VITIMA FATAL - Esteve nesta Delegacia a senhora JANDIRA TAVARES, brasileira, paraense de óbidos, PA, com 52 anos de idade, do lar, solteira, RG n. 2846711-PA, residente na rua Açaí, casa n. 42, Zumbi III, nos comunicou que no dia 16 de julho de 1988, por volta das 23.00 horas, o seu filho de nome IDELFONSO TAVARES, de 22 anos de idade, solteiro, recepcionista, residente na rua 04, casa 11, Alvorada III, quando era garapeiro de uma moto de placa desconhecida foi colidido por um veículo de placa não identificada, que fugiu do local, e sendo levado para o Hospital e Pronto Socorro Universitario Getulio Vargas faleceu às 02.15 horas do dia 17 de julho de 1988. ANOTADO. DADO E PASSADO EM MEU CARTÓRIO NA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AOS VINTE E QUATRO (24) DIAS DE JUNHO DE 2008.

**EDMUNDO ALENCAR DA SILVA
ESCRIVÃO DE POLÍCIA
MAT. Nº 007.745-3-C**

Edmundo Alencar da Silva
Escrivão de Polícia
Manaus - AM

REGISTRO CIVIL

Estado de AM A Z O N A S /
Comarca de M A N A U S /
Município de M A N A U S /
Distrito de M A N A U S /

Bel. Norceu Santiago de Oliveira
Oficial do 3.º Cartório do Registro Civil

Av. 7 de Setembro, 1251 - Sobreloja - Ed. Antonio Simões - Fone: 232-9201

ÓBITO N.º 03.139/

CERTIFICO que às fls. 137-V, do livro n.º 78/ de Registro de Óbito foi lavrado hoje o assento de IDELFONSO TAVARES, falecido a 17/ de Julho/ de 1988/ às 02:15 horas em Pronto Socorro Universitário, nesta cidade/ do sexo Masculino/, de cor. ~~xxxxxxxx~~ profissão Recepcionista/ natural de Estado do Pará/ Residente e domiciliado Rua 04-casa 11-Alvorada III com 22 anos/ de idade, estado civil Solteiro/ filho de ~~xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx~~ e dona Jandira Tavares/ Foi declarante ~~xxxxxxxx~~ sendo o atestado de Óbito firmado por Dr. Romildo Torres Camelo/ que deu como causa de morte Lesões Cranio encefálicas/ Ação Contundente/ e o sepultamento feito no cemitério de Ponta Negra, nesta cidade

Observações:.....Acidente de Trânsito/.....

(2^a V. T. A.)

O referido é verdade e dou fé.

Manaus / Am 18 / de Dezembro / de 19 95 /

Bel. Norceu Santiago de Oliveira
Oficial Effetivo

Francz Leat Silva de Oliveira
Sub-Oficial

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

CIC

Nº DE INSCRIÇÃO: 230995002 50

NOME DO CONTRIBUENTE: **IDELFONSO TAVARES**

VÁLIDO ATÉ 180 DIAS A CONTAR DA DATA DO CARIMBO DO AGENTE RECEPTOR

NASCIMENTO: 14-11-65

ASSINATURA DO CONTRIBUENTE: *Idelfonso Tavares*

TERÁ VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE

molex **molex da amazonia itoa.**

Nome: **IDELFONSO TAVARES**

Função: **AUX. DE PRODUÇÃO**

Data Nasc.: 14.11.65

Admissão: 15.09.86

R.G.N.º

[Assinatura]
Ass. do Funcionário

FIXO

TELEMAR NORTE LESTE S/A
 CNPJ: 33.000.118/0007-64 - INSC. ESTADUAL: 04.156.050-7
 AV. EFIGÊNIO SALES, 116 - MANAUS - AM CEP: 69057-050
 MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79

DILHA TAVARES
 RUA ACAI, 42
 PROX.
 ZUMBI PALMARES III
 69084-051 MANAUS-AM

DATA DE EMISSÃO
 24/03/2008

CNPJ / CPF
 00058014152204

INSCRIÇÃO ESTADUAL

TIPO DE TERMINAL
 RESIDENCIAL

COD. DEB. AUTOMÁTICO
 010301481336

LOCALIDADE / CÓDIGO
 MANAUS-02800

TELEFONE
 3639-6963 0 1

VALOR A PAGAR
 R\$ 49,18

VENCIMENTO
 15/04/2008

PLANO LOCAL:	HISTÓRICO DO CONSUMO DE MINUTOS:	03/08: 220:12	02/08: 82:48	01/08: 488:48
BÁSICO		12/07: 399:42	11/07: 304:12	10/07: 137:30

PAG./LINHA	DATA	DESCRIÇÃO	TEL. ORIGEM	TEL. CHAMADO	HORÁRIO	DURAÇÃO	TARIFA	VALOR
PRESTADORA TELEMAR NORTE LESTE S/A								
NFT N. 00000235534/SERIE /SUB-SERIE								
TELEFONE 02800 3639-6963 0 1								
SERVIÇOS MENSIS								
0001/01	24/03/2008	ASSINATURA USO RESIDENCIAL	01 A	30/03/08				38,89
0001/02	24/03/2008	BLOQ. CHAMADAS AUTOMAT. COBRAR	01 A	30/03/08				3,99
0001/03	24/03/2008	BLOQ. LIG. LOCAIS P/CELULAR	01 A	30/03/08				4,49
SUBTOTAL								47,37
LIGAÇÕES LOCAIS								
0001/04	24/03/2008	CONSUMO MINUTOS	220:12	FRANQUIA	200:00	MINUTOS ALEM DA FRANQUIA	20:12	1,81
SUBTOTAL								1,81
BASE DE CÁLCULO ICMS								49,18
ALÍQUOTA								25%
VALOR								12,29
TOTAL NOTA FISCAL SERVIÇOS								49,18

ISS

RESERVADO AO FISCO

3503 8fea.2202.b298.11be.e1e5.a1fa.603f

FATURA N.: 0300017141303 TELEMAR NORTE LESTE S/A - AV. EFIGÊNIO SALES, 116 - MANAUS - AM CEP: 69057-050
 CNPJ: 33.000.118/0007-64 - INSC. ESTADUAL: 04.156.050-7

RESUMO GERAL

LOCAL TELEFONE	CJ SU	VALOR
02800 3639-6963	0 1	49,18
TOTAL		49,18

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUST(1%) FUNTEL(0,5%) DO VALOR DOS SERVIÇOS, NÃO REPASSADAS AS TARIFAS.

RESUMO DA FATURA

SERVIÇOS DE FIXO	49,18
SERVIÇOS MENSIS E EVENTUAIS E LIG. FIXO-FIXO	49,18
LIGAÇÕES PARA CELULAR	0,00
SERVIÇOS OUTRAS PRESTADORAS	0,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS	0,00
OUTROS VALORES	0,00

Pagando até o vencimento, você evita:
 - Cobrança de multa de 2% + juros de 1% ao mês
 - Suspensão da prestação de serviços (parcial 30 dias e total 60 dias)
 - Com + de 90 dias de atraso, inclusão nos cadastros de Serviços de Proteção ao Crédito (Serasa, SPC, e similares) e cancelamento da linha com perda do número.

A dengue é uma doença grave e pode matar. Em caso de febre, dor de cabeça e dor no corpo, procure um serviço de saúde.

VALOR A PAGAR R\$ 49,
 VENCIMENTO 15/04/08

CERTIDÃO

Autos: 020.08.205080-5

Classe: Cobrança

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Devido a ocorrência de oscilações do sistema no momento que se salvava o documento, este apresentou erros gráficos.

Manaus, 11 de setembro de 2008.

Irlândia Mendes Queiroz



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito 16ª Vara do Juizado Especial Cível

CONCLUSÃO

Aos 05/08/2008 faço estes autos conclusos MMA. Juíza de Direito, Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio. Eu, Irlândia Mendes Queiroz, Diretora de Secretaria do Juizado, o escrevi e subscrevo.

Ação: Cobrança/Juizado Especial Cível
Processo nº 020.08.205080-5
Requerente: JANDIRA TAVARES
Adv: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO
Requerido: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

SENTENÇA

Trata-se de causa de natureza cível elencada no Direito das Sucessões, fugindo, portando, da competência deste Juizado Especial Cível. A requerente almeja receber indenização de seu filho falecido; deve pois buscar seu direito na Vara de Família que é a competente em razão da matéria.

Diante do que, fundada no Art. 295, V, do CPC, indefiro a petição inicial e por consequência determino o arquivamento do feito sem julgamento do mérito (Art. 267, I - CPC).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Manaus, 11 de setembro de 2008.

Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio
Juíza de Direito



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível

C A R T A DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Ação: Cobrança/Juizado Especial Cível

Processo nº 020.08.205080-5

Requerente: JANDIRA TAVARES

Adv: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO

Requerido: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

A Exma. Sr^a. Dr^a. Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio, Juiz(a) de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus-AM, na forma da Lei, manda expedir CARTA DE INTIMAÇÃO de:

JANDIRA TAVARES
rua Açaí, 42, Zumbi III
Manaus-AM
CEP 69000-000

FINALIDADE: Pelo presente, intimo Vossa Senhoria, para tomar ciência da Sentença prolatada pela MMa. Juíza de Direito Dra. Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio, nos Autos de número acima citado, tendo como Requerente JANDIRA TAVARES e Requerido SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, consoante cópia que segue em anexo.

Atenciosamente,

Manaus, 11 de setembro de 2008

Irlândia Mendes Queiroz
Escrivão(ã)/Diretor(a) de Sec.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível

C A R T A DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Ação: Cobrança/Juizado Especial Cível

Processo nº 020.08.205080-5

Requerente: JANDIRA TAVARES

Adv: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO

Requerido: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

A Exma. Sr^a. Dr^a. Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio, Juiz(a) de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus-AM, na forma da Lei, manda expedir CARTA DE INTIMAÇÃO de:

KRISTEN RORIZ DE CARVALHO

Av. Camapuã, 780, sala 19, Cidade Nova II

Manaus-AM

CEP 69000-000

FINALIDADE: Pelo presente, intimo Vossa Senhoria, para tomar ciência da Sentença prolatada pela MMa. Juíza de Direito Dra. Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio, nos Autos de número acima citado, tendo como Requerente JANDIRA TAVARES e Requerido SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, consoante cópia que segue em anexo.

Atenciosamente,

Manaus, 11 de setembro de 2008

Irlândia Mendes Queiroz
Escrivão(ã)/Diretor(a) de Sec.

/AM

**CORREIOS****AR** AVISO DE
RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
JANDIRA TAVARES
rua Açai, 42, Zumbi III
69000-000, Manaus, AM

AR974991599TJ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Secretaria 16ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Grande Circular S/N, Jorge Teixeira
69088-000, Manaus, AM

CARTA

9912202496-DR/AM

TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

CORREIOS

19 SET 2008

DR/AM

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____ h
2ª ____/____/____ : ____ h
3ª ____/____/____ : ____ h

ATENÇÃO

Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

020082050805-00000-001 (Proc. digital)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO

Enilton Nascimento Miranda
Carteiro I
Mat. 5.054.624-2

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

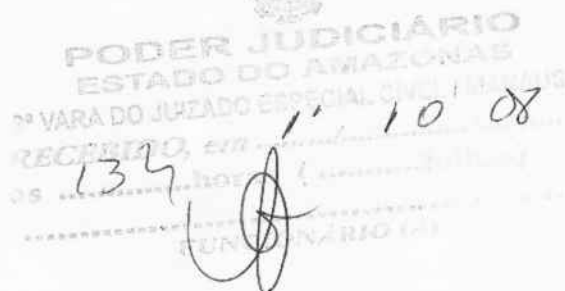
DATA ENTREGA

Nº DOC DE IDENTIDADE

JUNTADA
Aos 22 dias do mês de set de 08
firmada de Jr
Entregue pelo (a) con eu
Eu, SPS Lva escrevi e subscrevo.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS/AM.**

Processo nº 020.2008.205080-5



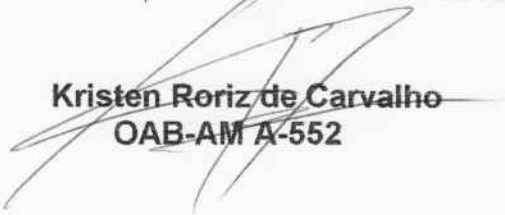
JANDIRA TAVARES, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** que propôs contra **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**, vem por seu procurador e advogado adiante assinado, não se conformando, com respeitável sentença de fls. que indeferiu o pedido da Requerente, vem da mesma **APELAR** para o Colégio Recursal, pelas razões e fundamentos que em seguida passa a expor, em apartado, a fim de merecer daquela Corte de Justiça o reexame da causa e a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Requer ainda, seja concedido a Requerente os beneplácitos da justiça gratuita nos termos da 1060/50, por ser pessoa pobre na forma da lei, sem condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência e de seu familiares.

Assim, com o deferimento da justiça gratuita, requer a juntada desta aos autos com as razões em anexo, e ouvida a parte contrária, sejam os autos remetidos ao Colégio Recursal.

Pede deferimento.

Manaus/AM, 30 de setembro de 2008.


Kristen Roriz de Carvalho
OAB-AM A-552

RAZÕES DO RECURSO

Processo nº **020.08.205080-5**

Apelante: Jandira Tavares

Apelada: Sul América Seguros S/A

Origem: 16º Juizado Especial - Cível

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL

A Requerente ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório, em razão da morte de seu filho em consequência de acidente de trânsito, atribuindo à causa o valor de 40 salários mínimos vigentes.

A Ilustre Julgadora *a quo*, indeferiu a inicial, dizendo tratar-se de causa de natureza cível, elencada no direito das sucessões, sendo competente a Vara de Família em razão da matéria.

No caso presente ouve um equívoco por parte da Ilustre Sentenciante, uma vez que a Lei 9099, é esclarecedora quanto a Competência dos Juizados, vejamos o que diz o artigo 3º da referida Lei.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

Nesse particular, dispõe o artigo 275 do CPC:

Observar-se-á o procedimento sumário:

I -(...)

II – nas causas, qualquer que seja o valor:

entendimento restritivo só conspiraria contra o acesso à justiça, porque se restringia o direito de ação do autor, ao passo que se se entender que o ajuizamento das ações perante o juizado especial é facultativo, opção do autor estariam sendo atendidos os princípios constitucionais do direito de ação (CF 5º XXXV, da ampla defesa (CF 5º LV), bem como se proporcionando ao autor mais um meio alternativo de acesso à justiça. Em conclusão, o autor pode optar por ajuizar a ação mencionado no LJE 3º, ou perante os juizados especiais, se quiser procedimento mais rápido, sumaríssimo, informal, restrito, sem obediência da legalidade estrita, isto é, por equidade (LJE 6º), ou perante o juízo comum, pelo rito sumário, se quiser ter oportunidade de ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes e ver sua causa decidida de jure, já que nos sistema do rito sumário do CPC, o juízo não pode decidir com base na equidade." (in NERY JR., Nelson. Código de Processo Civil Comentado. Ed. RT. 6ª Ed. São Paulo:2002. Pág. 624-625.) "Grifo Nosso"

A JURISPRUDENCIA É PACIFICA:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO, RECONHECIDA A INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. COMPETÊNCIA DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A expedição de ofício a Fenaseg é diligência que cabia à própria recorrente, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de tal pedido. II. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, **sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível**. III. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. IV. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. V. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. VI. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do

Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VII. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. VIII. Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a incidência de juros é a partir da citação e a correção monetária é a data do adimplemento parcial. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71001655497, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, **sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível.** II. Não há interesse em recorrer para que seja observada a MP 340/06. O juízo a quo considerou as modificações trazidas por tal MP. III. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. IV. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é o estabelecido pela lei 11.482/07. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. **RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71001659440, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008).

Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A PARTIR DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. LEI Nº 8.441/92.

1. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro. Inteligência do art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92. 2. Sentença parcialmente

reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros do "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO DE WILLIAN FERREIRA PINTO PROVIDO; REJEITADAS AS PRELIMINARES DA RECORRENTE BRADESCO SEGUROS S/A, INCLUSIVE SEU MÉRITO RECURSAL, TUDO À UNANIMIDADE., na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento: Juiz José Antônio Robles, Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel, Juiz Roberto Gil de Oliveira,. Eu, Valéria Rosa Soler da Silva - Secretario(a) do Juiz Presidente, digitei e providenciei a impressão.

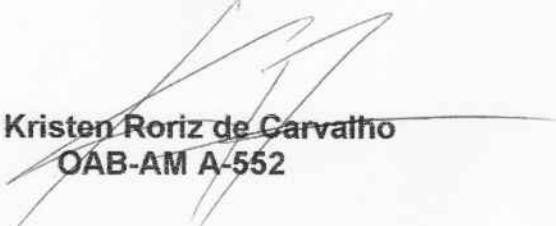
Porto Velho, 19 de novembro de 2007.
JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES PRESIDENTE
JUIZ ROBERTO GIL DE OLIVEIRA RELATOR.

EGRÉGIA CÂMARA

Impõe-se ao que foi exposto, a reforma total da sentença, no sentido de reconhecer a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as ações de seguro obrigatório, pelo que pede, seja este recurso provido fazendo a assim a costumeira justiça.

Pede deferimento.

Manaus/AM, 30 de setembro de 2008.


Kristen Roriz de Carvalho
OAB-AM A-552

Autos nº: 020.08.205080-5

DECISÃO

Diante da farta argumentação trazida pelo requerente e em reconhecendo de minha parte o equívoco, aceito a proposição da Requerente para, tornando sem efeito a Sentença de fls., determinar o prosseguimento do feito nesta Vara.

Designo audiência de Conciliação para o dia 21/01/2009 às 10:30h.

Intimem-se.

Manaus, 19 de novembro de 2008.



Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio
Juiz(a) de Direito



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

Ação: Cobrança/Juizado Especial Cível
Processo nº 020.08.205080-5
Requerente: JANDIRA TAVARES
Adv: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO
Requerido: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

A Drª. Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio, Juiz(a) de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus-AM, na forma da Lei, manda expedir CARTA DE INTIMAÇÃO para:

JANDIRA TAVARES
rua Açaí, 42, Zumbi III
Manaus-AM
CEP 69000-000

FINALIDADE: Comparecer a Audiência de Conciliação a ser realizada em 21/01/2009 às 10:30h na sala de audiência do Juizado Especial Cível.

ADVERTÊNCIAS:

- 1 - O não comparecimento implica nas medidas previstas em lei.
- 2 - Rege este procedimento a Lei nº 9.099/95, encontrando-se a Secretaria deste Juizado à disposição do intimando para quaisquer esclarecimentos, no horário de 8:00 às 14:00 horas.

Manaus, 21 de novembro de 2008

Irlândia Mendes Queiroz
Escrivão(ã)/Diretor(a) de Sec.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

Ação: Cobrança/Juizado Especial Cível
Processo nº 020.08.205080-5
Requerente: JANDIRA TAVARES
Adv: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO
Requerido: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

A Drª. Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio, Juiz(a) de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus-AM, na forma da Lei, manda expedir CARTA DE INTIMAÇÃO para:

KRISTEN RORIZ DE CARVALHO
Av. Camapuã, 780, sala 19, Cidade Nova II
Manaus-AM
CEP 69000-000

FINALIDADE: Comparecer a Audiência de Conciliação a ser realizada em 21/01/2009 às 10:30h na sala de audiência do Juizado Especial Cível.

ADVERTÊNCIAS:

- 1 - O não comparecimento implica nas medidas previstas em lei.
- 2 - Rege este procedimento a Lei nº 9.099/95, encontrando-se a Secretaria deste Juizado à disposição do intimando para quaisquer esclarecimentos, no horário de 8:00 às 14:00 horas.

Manaus, 21 de novembro de 2008

Irlândia Mendes Queiroz
Escrivão(ã)/Diretor(a) de Sec.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível

C A R T A D E C I T A Ç Ã O

Ação: Cobrança/Juizado Especial Cível
Processo nº 020.08.205080-5
Requerente: JANDIRA TAVARES
Adv: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO
Requerido: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

A Drª. Jaci Cavalcanti Gomes Atanzio, Juiz(a) de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus-AM, na forma da Lei, manda expedir CARTA DE CITAÇÃO para:

SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
Av. Getúlio Vargas, 1.065, Centro
Manaus-AM
CEP 69020-011

FINALIDADE: Comparecer a Audiência de Conciliação a ser realizada em 21/01/2009 às 10:30h, na sala de audiência do juizado especial Cível.

ADVERTÊNCIAS:

- A) O não comparecimento do citando acarretará o julgamento antecipado da questão posta em Juízo;
- B) Do mesmo modo os fatos alegados pelo autor serão considerados verdadeiros, caso não compareça o citando;
- C) Não ocorrendo a conciliação, será realizada, de imediato, a audiência de Instrução e Julgamento ou será agendada pela Secretaria do Juizado. Na audiência de Instrução e Julgamento, o citando deverá apresentar sua defesa na forma escrita ou verbal art. 27 da lei;
- D) Para a audiência de Instrução e Julgamento o citando deverá levar até três (03) testemunhas que prestarão esclarecimento ao Juiz, a respeito dos fatos;
- E) Caso alguma testemunha não queira comparecer espontaneamente citando deverá solicitar à Secretaria do Juizado que proceda a intimação da mesma;
- F) A presença do citando à audiência de Instrução e Julgamento é obrigatória. Sua ausência motivará a declaração de Revelia e a aceitação de tudo que for dito pela parte autora, caso o Juiz assim esteja convencido;
- G) Nas causas com valor superior a (20) vinte salários mínimos, é obrigatória a assistência de Advogado;
- H) Rege este procedimento a Lei 9.099/95, encontrando-se a Secretaria do Juizado à disposição do citando e de suas testemunhas para qualquer esclarecimento.

Manaus, 21 de novembro de 2008

Irlândia Mendes Queiroz
Escrivão(ã)/Diretor(a) de Sec.

SECRETARIA DO JUIZADO
 ESPECIAL MANAUS
 RECEBIDO EM 28.11.08
 HORA:
 Funcionário:

RAM **AR** AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
 KRISTEN RORIZ DE CARVALHO
 Av. Camapuã, 780, sala 19, Cidade Nova II
 69090-000, Manaus, AM

AR975804964TJ

2009 3/G 01/CE

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Secretaria 16ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. Grande Circular S/N, Jorge Teixeira
 68066-000, Manaus, AM

CARTA
 0012202490-DR/AM
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CORREIOS

CIDAL
 EC NOV 17 2008
 DR/AM

TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)		AUDIÊNCIA
1ª _____ h		020082050805-00000-004 (Proc. digital)		21/01/2009
2ª _____ h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
3ª _____ h		☐ 1 Multado ☐ 2 Endereço insuficiente ☐ 3 Não existe o número ☐ 4 Desconhecido ☐ 5 Outros		15 8053808
ATENÇÃO Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		☐ 6 Recusado ☐ 7 Não procurado ☐ 8 Ausente ☐ 9 Falado		
ASSINATURA DO RECEBEDOR			DATA ENTREGA	
[Assinatura: Gabriela M. Rocha]			26/11/08	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE	
Gabriela M. Rocha			1493288-1	

SECRETARIA DOJUIZADO
 ESPECIALMANAUS
 RECEBIDO EM 01/12/08
 HORA:
 Funcionário:



AR AVISO DE
 RECEBIMENTO

77 20 08

DESTINATÁRIO
 JANDIRA TAVARES
 rua Acai, 42, Zumbi III
 69000-000, Manaus, AM

AR975804955TJ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Secretaria 16ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. Grande Circular S/N, Jorge Teixeira
 69088-000, Manaus, AM



TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)		AUDIÊNCIA
1ª <i>21/11/08</i> _____ h		020082050805-00000-003 (Proc. digital)		21/01/2009
2ª _____ h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>W. Lopes</i>
3ª _____ h		☐ Mudou-se ☐ Recusado ☐ Endereço insuficiente ☐ Não procurado ☐ Não existe o número ☐ Ausente ☐ Desconhecido ☐ Falecido ☐ Outros		
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Jandira TAVARES</i>		DATA ENTREGA <i>28/11/08</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOC. DE IDENTIDADE <i>7304011-2</i>

SECRETARIA DOJUIZADO
 ESPECIALMANAUS
 RECEBIDO EM 28.11.08
 HORA:
 Funcionário:

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
 SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
 Av. Getúlio Vargas, 1.065, Centro
 69020-011, Manaus, AM

AR975804978TJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Secretaria 16ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. Grande Circular S/N, Jorge Teixeira
 69088-000, Manaus, AM

CARTA
 9912202496-DR/AM
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CORREIOS

26 NOV 2008

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	_____	_____	h
2ª	_____	_____	h
3ª	_____	_____	h

ATENÇÃO
 Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
 020082050805-00000-005 (Proc. digital) 21/01/2009

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido
☐ 9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

DATA ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR